

LEI N.º 922/99. DE 21/12/1999

“Altera o Código Tributário Municipal, revogando a Lei n.º 137/73, de 27.11.1973, e Lei n.º 559/89, de 02.06.1989, e alterações subseqüentes, e dá outras providências”.

ALVINO DIAS, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Alvinlândia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações e recursos e definindo os deveres e obrigações dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislações posteriores que o modifiquem.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a.) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b.) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c.) Sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos

- intervivos;

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a.) de licença para localização e fiscalização de estabelecimento de produção, comércio e prestação de serviços;
- b.) de licença para o comércio ambulante ou eventual;
- c.) de licença para a execução de obras particulares;
- d.) de licença para execução de arruamento e loteamento;
- e.) de licença para a ocupação do solo nas mas e logradouros públicos.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, pelos contribuintes:

- a.) de expediente;

b.) de remoção de lixo.

municipais:

IV — Preços públicos pela utilização efetiva de serviços públicos

a.) de serviços diversos;

b.) de limpeza de terrenos urbanos.

V — Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos pelo Poder Executivo preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título 1

Inscrição e Responsabilidade Tributária

Capítulo 1

Das Obrigações Tributárias

Seção 1

Da Inscrição Cadastral

Artigo 5º - O Cadastro Fiscal que integra o Sistema Tributário Municipal de Informações compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominações e tratamento específico quando assim requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Artigo 6º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção fiscal não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Artigo 7º - O prazo de inscrição, das respectivas alterações e do cancelamento é de 30 (trinta) dias a contar do ato que o motivou.

§ 1º - Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a renovação da inscrição;

§ 2º - Para cada imóvel ou local dos serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 8º - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

- I. Por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal na forma estabelecida pelo Poder Executivo;
- II. De ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões será equiparado ao que não se inscrever caso em que proceder-se-á a inscrição de ofício aplicando-se as penalidades cabíveis.

Artigo 9º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita separadamente para cada imóvel pertencente ao contribuinte.

Parágrafo Único - Em tratando-se de imóveis construídos o contribuinte deverá informar em seu requerimento de inscrição os dados referentes à mesma e juntar cópia da planta aprovada pela Prefeitura, bem como o documento que originou a aquisição da propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 10º - São sujeitos a uma só inscrição requerida com apresentação de planta ou croqui da unificação:

- I. as quadras indivisas das áreas arruadas;
- II. o lote isolado;
- III. o grupo de lotes contíguos.

Artigo 11º - No ato da inscrição inicial ou da alteração, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso do imóvel o contribuinte é obrigado a comunicar o fato constitutivo à Prefeitura juntando a transcrição do título junto ao Cartório de Registro de Imóveis, planta da obra, ou se for o caso, contrato de compromisso de venda e compra.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 12º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com a certidão negativa de débitos fiscais a que está sujeito e somente serão deferidos após informações do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido o cancelamento.

Seção III

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 13º - Além do estatuído neste capítulo, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados em regulamento.

Artigo 14º - Além do contribuinte definido neste código serão responsáveis pelo crédito tributário proveniente das Taxas e impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, os que seguem:

I. os adquirentes de imóveis, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou de posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta (leilão) pública ao montante do respectivo preço;

II. o remitente, pelos créditos tributários relativos ao imóvel remido;

III. o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

IV. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;

V. a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

Título II Dos Impostos

Capítulo 1 Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 15º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana — IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construções em andamento;

§ 2º - O imposto incidirá sobre construções interditadas, sobre prédios condenados, em ruínas ou em demolição;

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não do “habite-se”, a contar do término da construção;

§ 4º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor do prédio, estabelecido de acordo com o § 2º do Artigo 25.

§ 5º:- Quando o prédio for habitado pelo proprietário, o imposto será reduzido em 10% (dez por cento).

Artigo 16º - Zona urbana, para efeito deste imposto é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgoto sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no “caput” deste dispositivo.

Artigo 17º - Este imposto incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio de recreio ainda que localizados fora da zona urbana e nos qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 18º - Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou ao exercício de quaisquer outras atividades seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais pertinentes às construções, bem como da concessão de “habite-se”.

Artigo 19º - Considera-se terreno, para os efeitos deste imposto, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o terreno que contenha:

I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II. Construção em ruínas, em demolição, condenada ou inadequada à destinação ou utilização pretendida;

III. Obra paralisada ou em andamento desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

Artigo 20º - Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que possuam área superior a 01 (um) hectare (hc.), independentemente de sua localização.

Artigo 21º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 01 de janeiro de cada ano.

Artigo 22º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 23º - Aplica-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros sucessores disciplinados nesta lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 24º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel vigente em 1º de janeiro o exercício do lançamento.

Artigo 25º - O Valor Venal do imóvel será corrigido anualmente pela variação da Inflação e atualizado em função dos elementos fixados em regulamento, atendendo-se à localização e características do imóvel dentro dos setores fiscais, a serem estabelecidos por decreto, observadas as disposições do artigo 97, § 2º, do CTN., isto é, não podendo ultrapassar a correção do valor monetário.

§ 1º - Quando a atualização for além da correção do valor monetário, obedecerá critérios, classificações, valores, fixados exclusivamente por lei;

§ 2º - No caso do parágrafo anterior o valor venal do terreno será apurado levando-se em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I. declaração correta do contribuinte;
II. preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
III. localização e características do terreno;
IV. existência de equipamentos urbanos: água, esgoto, pavimentação, iluminação e remoção de Lixo;
V. índices de desvalorização da moeda;
VI. índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o imóvel considerado;
VII. outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal do terreno será apurado multiplicando-se o valor do metro quadrado pela área total do mesmo.

Artigo 26º - O valor venal das edificações será apurado anualmente em função do tipo de construção (categoria), que será estabelecido até a correção monetária da respectiva base de cálculo (CTN., art. 97, § 2º) através de decreto.

§ 1º - Em caso de atualização superior à simples correção do valor monetário, para a adoção de critérios de zoneamento e de valores, o Executivo Municipal dependerá sempre de lei;

§ 2º - O valor venal da construção será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Artigo 27º - O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I. Para terrenos sem construção: 1% (um por cento).
II. Para propriedade predial em que se considera a área total do terreno e as construções nele existentes: 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Seção III

Do Lançamento

Artigo 28º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é lançado anualmente.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte aquele em

que seja expedido o “habite-se”, o “Auto de Vistoria” ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupada;

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte;

§ 3º - Tratando-se de terreno no qual sejam incluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria” ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 29º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador;

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 30º - Nos casos de condomínio o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas observadas os dispositivos referentes ao assunto contidos nesta lei.

Artigo 31º - Será feito o cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ainda que desconhecido o contribuinte.

Artigo 32º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se as normas previstas no artigo 8º deste Código.

§ 1º - O pagamento das obrigações tributárias objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo;

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior;

§ 3º - O lançamento reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 33º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para a utilização do mesmo.

Artigo 34º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte considerando-se como tal o endereço indicado pelo mesmo ou o local da situação do imóvel.

§ 1º - O contribuinte considerará-se notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada com devolução do aviso de recebimento ou por edital;

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando o erário público ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Nos casos de loteamento já aprovados pela Prefeitura o lançamento dos impostos será procedido por lotes ainda que pertençam a uma única pessoa, salvo na ocorrência da hipótese do artigo 10 desta Lei.

Artigo 35º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será pago em uma única parcela na data prevista como vencimento, indicada no aviso de lançamento, em 30 de março com 10% (dez por cento) de desconto.

Parágrafo Único - Optativamente, o contribuinte poderá pagar o IPTU em até 04 (quatro) parcelas iguais com vencimento no dia 30 dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 36º - O pagamento do IPTU não implica em reconhecimento pela Prefeitura para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 37º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista de serviços:

- 001 - Médicas inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnéticas e congêneres.
- 002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas, ambulatorios, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, órgãos e congêneres.
- 004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 006 - Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
- 007 - Médicos veterinários.
- 008 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 009 - Guarda tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 010 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 011 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 013 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 014 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 016 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 017 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 018 - Limpeza de chaminés.
- 019 - Saneamentos ambientais e congêneres.
- 020 - Assistência técnica.
- 021 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 022 - Planejamento, coordenação, programação, organização técnica, financeira ou administrativa.
- 023 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

- 024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 026 - Traduções e interpretações.
- 027 - Avaliações de bens.
- 028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 029 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 030 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 031 - Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitos ao ICMS).
- 032 - Demolição.
- 033 - Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 035 - Florestamento e reflorestamento.
- 036 - Escoramento e contestação de encostas e serviços congêneres.
- 037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que são sujeitas ao ICMS).
- 038 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 039 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres.
- 041 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS).
- 042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 043 - Administração de fundos mútuos, com exceção das realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 044 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 050 - Despachantes.
- 051 - Agentes de propriedade industrial.
- 052 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 053 - Leilão.
- 054 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 055 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 056 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 057 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 058 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 059 - Diversões públicas:
 - a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música individualmente ou por conjuntos.
- 060 - Distribuição e venda de bilhete de loteria cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

- 061 - Fornecimentos de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 062 - Gravações e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 063 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 064 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 065 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 066 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 067 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS.
- 068 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS.
- 069 - Recondicionamentos de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço se sujeita ao ICMS).
- 070 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 071 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 072 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 073 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, prestados a usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecido.
- 074 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 075 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 076 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 077 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 078 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 079 - Funerais.
- 080 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 081 - Tinturaria e lavanderia.
- 082 - Taxidermia.

- 083 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 084 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.
- 085 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto jornais, periódicos, rádios e televisão.
- 086 - Advogados.
- 087 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 088 - Dentistas.
- 089 - Economistas.
- 090 - Psicólogos.
- 091 - Assistentes sociais.
- 092 - Relações públicas.
- 093 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança (Este item abrange, inclusive, os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).
- 094 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheque; ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item exclui-se o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e tele processamento, necessários à prestação dos serviços).
- 095 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 096 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 097 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (fica sujeito o valor da alimentação ao ISSQN quando incluído no preço da diária).
- 098 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

- 099 — Exploração de recursos hídricos e minerais e seu resultado final.
- 100 — Outros que não constar desta lista.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, para efeito deste tributo, a pessoa física que executar a prestação de serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Considera-se empresa toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis e de fato que exercem a atividade econômica de prestação de serviços bem como a firma individual de mesma natureza.

Artigo 38º - Incorporam-se ao presente capítulo todas as alterações que forem introduzidas pela legislação federal relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Unico - Tratando-se de alteração que modifique a forma de cálculo do imposto prevalecerão até definição em legislação municipal específica, o modo, a forma e as alíquotas máximas permitidas pela legislação federal.

Seção II

Da Incidência e do Estabelecimento Prestador

Artigo 39º - O tributo incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos e artistas, inclusive os congêneres equivalentes ou similares aos previstos na lista de serviços.

Artigo 40º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Artigo 41º - O imposto não incide:

- I. nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observando-se o caso, o disposto em lei complementar;
- II. Sobre os serviços prestados:
 - a.) Com relação de emprego;

- b.) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº. 63.912, de 26 de setembro de 1986;
- c.) por diretores e membros de conselho consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades.

Artigo 42º - Considera-se local da prestação do serviço para a determinação da competência municipal:

- I. o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador;
- II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 43º - Considera-se também, estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário as atividades de prestação de serviços sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 44º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou contas de telefone, energia elétrica, água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Artigo 45º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os fins dispostos neste capítulo.

Artigo 46º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção III

Do Sujeito Passivo e Responsável

Artigo 47º - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Artigo 48º - São responsáveis, solidariamente, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie, com o contribuinte, sendo o imposto devido:

I. O proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a emissão de Notas Fiscais e sem a documentação legal exigida, observando-se, em se tratando de prestadores inscritos em outros Município, o comprovante de recolhimento do imposto devido;

II. Os responsáveis pela execução da obra ou serviços referidos nos itens 32, 33, 34 e 36 da lista de serviços, em relação aos empreiteiros dos serviços ou subempreiteiros.

Artigo 49º - Quando o tomador dos serviços for pessoa jurídica será responsável pelo recolhimento do imposto sobre serviços, retendo e recolhendo o seu montante conforme devido.

§ 1º - Sendo o tomador do serviço pessoa física, será responsável pelo imposto e deve reter e recolher seu montante quando o prestador:

I. Obrigada à emissão de Nota Fiscal Fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II. Desobrigada a emissão dos documentos referidos no item anterior não fornecer:

a.) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição cadastral fiscal, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor do serviço prestado;

b.) cópia de sua ficha de inscrição;

c.) comprovante de que tenha recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente.

§ 2º - Considera-se, para fins de retenção na fonte nos casos previstos neste artigo, o preço do serviço sem quaisquer deduções, como base de cálculo do imposto.

§ 3º - Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço sempre que não houver elementos que, de maneira clara e inequívoca, permitam o enquadramento do serviço ou ainda, quando o prestador não fizer prova de sua inscrição.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 5º - O imposto retido na fonte nos termos deste artigo deverá ser recolhido em guia própria, a critério da Administração, até o dia 25 do mês subsequente ao da retenção.

§ 6º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste artigo.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Artigo 50º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução.

Artigo 51º - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, na forma da tabela seguinte:

<i>Atividade Natureza</i>	<i>ISS Fixo UFIR.</i>	<i>Alíquota sobre Preço do serviço</i>
01. Profissional autônomo:		
a.) nível superior	300,00	
b.) nível médio	150,00	
c.) outros	100,00	
02. Mão-de-obra rural:		0,5%
03. Demais atividades:		1,0%

Artigo 52º - Aplicam-se as seguintes exceções ao disposto no artigo anterior: -

I. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação autônoma, o imposto será devido, na forma da tabela prevista no artigo anterior, com base na UFIR vigente em 1º de janeiro do exercício correspondente ao lançamento. Sendo a inscrição efetuada durante o exercício o contribuinte pagará o imposto proporcionalmente ao período restante com base na UFIR em vigor no mês da inscrição.

II. Quando os serviços a que se referem os itens 001, 004, 008, 025, 087, 088, 089, 090, 091 e 092 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável, multiplicando-se o número de profissionais pelo valor estabelecido na tabela do artigo 51.

III. Na prestação de serviços de construção civil o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido as parcelas correspondentes:

a.) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
b.) ao valor das subempreitadas desde que já tributadas pelo ISSQN.

Artigo 53º - Considera-se sociedade de profissionais para os fins estabelecidos no item II do artigo anterior aqueles cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Quando não atendidos os requisitos previstos neste artigo, o imposto será devido com base no preço do serviço.

Artigo 54º - O preço do serviço será arbitrado mediante processo regular nos seguintes casos:

I. Quando se apurar fraude, sonegação omissão ou o contribuinte, de qualquer forma, embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II. Quando o contribuinte não possuir os livros talonários fiscais, declarações e outros documentos de emissão obrigatória;

III. Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou for difícil a apuração de seu valor ou, ainda, quando a prestação de serviços tiver caráter transitório ou instável;

IV. Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

V. Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento ou declaração por não ter prestado serviços tributáveis durante o período, dentro do prazo regulamentar.

VI. Quando as declarações ou esclarecimentos apresentados não merecerem fé, quer seja quanto ao volume de serviços prestados quer quando o preço apresentado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

§ 1º - O arbitramento da base de cálculo ou preço do serviço será realizado pela autoridade fiscal levando em conta fatos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza e o volume do serviço prestado, o valor dos equipamentos ou instalações do contribuinte, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, encargos sociais e outras despesas patrimoniais pertinentes.

§ 2º - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário demonstrada em recurso próprio à autoridade competente.

Artigo 55º - Quando o volume, as características, a modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou, quando os registros relativos aos impostos forem desclassificados pela fiscalização ou, se o contribuinte não tiver condições de emitir

documentação fiscal ou, ainda, quando deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação, poderá ser adotado tratamento fiscal mais adequado, estimando-se a base de cálculo do imposto a qual será apurada caso a caso, mediante processo regular, pela autoridade fiscal, considerando:

I. os dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos obtidos pela fiscalização;

II. Os elementos previstos no parágrafo 10 do artigo anterior;

III. Outros critérios definidos em normas regulamentares.

§ 1º - O montante do imposto a recolher, assim estimado, poderá ser dividido em parcelas a serem pagas mensalmente, na forma e prazo determinados pela autoridade fiscal observando-se sempre a ciência ao contribuinte em termo próprio.

§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo serão apurados o preço efetivo e o montante do imposto, no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado será ela:

I. recolhida dentro do prazo fixado neste código, na seção V, após ciência ao contribuinte;

II. Compensada no montante a recolher no período seguinte se favorável ao contribuinte.

Artigo 56º - Poderá ser instituído, face à natureza do serviço, o regime simplificado de estimativa, objetivando simplificar as obrigações do contribuinte para com a Fazenda Municipal, assim entendidas:

I. dispensa de escrituração de livros fiscais e declarações;

II. dispensa de Notas Fiscais de Serviços, Notas Fiscais de Entrada e outros documentos a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - O enquadramento neste regime depende de requerimento ao Chefe do Executivo que poderá ou não conceder a simplificação, após exame do fato.

§ 2º - Ocorrendo a opção pelo regime simplificado e, sendo denegado o requerimento, o contribuinte poderá da decisão, recorrer.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 57º - O contribuinte recolherá, por guia própria, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço o imposto correspondente aos mesmos, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Artigo 58º - Os profissionais autônomos e as sociedades da Lista de Serviços pagarão o imposto até o dia 31 de janeiro em uma única parcela com base na UFIR em vigor no dia -1º de janeiro do ano do lançamento.

Artigo 59º - Nos casos de expedição de "habite-se", ou "visto de conclusão" é indispensável a prova de recolhimento do tributo devido e a respectiva documentação fiscal pertinente.

§ 1º - Antes da expedição do "habite-se" ou "visto de conclusão" o contribuinte deverá exhibir todas as NF de serviços e materiais concernentes à obra, quer as que tenham sido emitidas pelo subempreiteiro, a fim de que esses elementos sejam confrontados com a pauta fiscal elaborada pela Administração com base em publicações especializadas e considerando os preços mínimos vigentes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo da pauta fiscal elaborada nos termos do parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem que, não lhe será fornecido o "habite-se" ou "visto de conclusão".

Artigo 60º - A Administração, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior.

Seção VI

Do Regime Especial de Fiscalização

Artigo 61º - A repartição fiscal, através da autoridade competente poderá determinar o enquadramento do contribuinte em regime especial de fiscalização sempre que forem insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e livros fiscais e comerciais, ou quando o contribuinte reiteradamente violar ou negar-se a cumprir a legislação tributária municipal.

§ 1º - O regime especial a que se refere este artigo consistirá no conjunto de norma imposta ao contribuinte a critério da autoridade fiscal visando assegurar a garantia da arrecadação do ISSQN devido ou o cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária.

§ 2º - Os prazos e condições previstos no regime especial serão determinados pelo tempo que for necessário à regularização do ato ou fato motivador da situação.

Seção VII

Da Apreensão de Livros e Documentos

Artigo 62º - Sempre que constituam prova ou haja fundada suspeita de infração à legislação tributária do ISSQN poderão ser apreendidos livros, documentos ou quaisquer outros documentos necessários à apuração da infração.

Parágrafo Único - Dos documentos, livros ou papéis apreendidos, dar-se-á termos ao contribuinte relacionando-se o material apreendido de forma clara e concisa.

Artigo 63º - Não caberá notificação, devendo ser imediatamente autuado o contribuinte:

- I. que for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- III. Quando houver prova de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- IV. Quando incidir em nova falta do que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar;
- V. quando, dentro do procedimento fiscal, for constatada falta de recolhimento ou recolhimento a menor que o imposto devido.

Capítulo III

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos e de Direitos a Eles Relativos

Seção 1

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 64º - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, inter-vivos — ITBI — tem como fato gerador a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

Artigo 65º - Constituem hipóteses de incidência do Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos de Imóveis e Direitos a eles Relativos:

- I. A compra e venda;
- II. A doação em pagamento;
- III. A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV. A aquisição por usucapião;
- V. Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI. A arrematação e adjudicação e a remissão;
- VII. A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII. O valor de bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados;
- IX. A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X. A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- XI. A cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados a venda ou alheio exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XII. Todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Seção II

Da não Incidência do Imposto

Artigo 66º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesse caso, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no parágrafo anterior o imposto será devido nos termos da lei vigente na época da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data acrescido das punições compreendidas no capítulo respectivo deste código.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos a eles relativos quando realizadas em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 67º - Não é devido, ainda, o imposto, nas seguintes hipóteses:

I. nos substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva de imóvel;

II. Na retro venda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissionário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto anteriormente pago;

III. na renúncia pura e simples à sucessão aberta.

Seção III

Do Contribuinte do Imposto

Artigo 68º - São contribuintes deste imposto:

- I. os adquirentes dos bens ou direitos a eles relativos transmitidos;
- II. Nas cessões de direitos, decorrentes de compromisso de compra e venda os cedentes;
- III. Nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 69º - Para obtenção da base de cálculo do imposto será considerado o valor declarado no Imposto Territorial Rural (I.T.R.), respeitado, no mínimo, o valor venal vigente da data da transmissão.

Artigo 70º - Não serão abatidas da base de cálculo qualquer dívida que onere o imóvel transmitido.

Artigo 71º - Sobre a base de cálculo referida no artigo 69 deste código será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) que corresponde ao imposto a ser recolhido.

Seção V

Do Lançamento

Artigo 72º - O imposto referido neste capítulo será objeto de auto lançamento por homologação, sujeito à confirmação pela Fazenda Municipal.

Artigo 73º - O imposto, nas transmissões, será recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato público ou particular, através de documento adotado pelo setor de finanças da Prefeitura.

Artigo 74º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Artigo 75º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou do contrato, conforme o caso.

Artigo 76º - Nas transmissões em que houver reserva de usufruto em favor do transmitente o imposto será recolhido observando-se o seguinte:

I. no ato da escritura, sobre o valor da nua propriedade, estimada esta em 2/3 (dois terços) do valor total da transmissão;

II. por ocasião da consolidação da propriedade plena, com a extinção do usufruto, sobre o valor deste estimado em 1/3 (um terço) do valor da transmissão, atualizada pelos índices de correção monetária ou por nova avaliação.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte o recolhimento, no ato da escritura, do montante integral do imposto referente à nua propriedade e usufruto.

Seção VI

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Artigo 77º - Não serão lavrados, registrados, inscritos nem averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do Registro de móveis, os atos e termos de seu cargo, referentes ao fato gerador deste imposto sem a prova do pagamento do mesmo.

Artigo 78º - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização em cartório, o exame dos livros e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 79º - Os serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta lei serão multados em 800,00 Ufir, e responsabilizar-se-ão solidariamente ao devedor principal pelo imposto sonegado.

Parágrafo Único - A reincidência acarretará a multa de **R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) de Ufir.**

Título III

Das Taxas

Capítulo 1

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção 1

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 80º - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade regule a prática do ato ou a abstenção do fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º - O poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes dos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 81º - As Taxas de Licenças serão devidas para:

I. localização e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas ao exercício de profissões ou atividades;

II. execução de obras, arruamentos e loteamentos;

III. exercício do comércio ambulante ou eventual;

- IV. ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- V. funcionamento em horário especial.

Artigo 82º - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município nos termos deste código.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Artigo 83º - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes na seção respectiva desta Lei, com a aplicação das alíquotas previstas nas mesmas.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 84º - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da Arrecadação

Artigo 85º - As Taxas de Licença serão recolhidas antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Seção V

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Artigo 86º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria e ao comércio, às operações financeiras, à prestação de

serviços ou às atividades similares só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante as festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 87º - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do município, para localizar-se, instalar-se ou manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas no Artigo 92º desta Lei.

Parágrafo Único - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para fiscalização de funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização.

Artigo 88º - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 89º - A licença poderá ser revogada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, após aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, ou quando o contribuinte em um prazo de cinco anos, deixar de renovar a licença, não se manifestar, terá a inscrição cancelada automaticamente, tendo como data de encerramento em 31 de dezembro do ano da abertura.

Artigo 90º - A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade neste exercida obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar nova Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Artigo 91º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração unicamente a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 92º - A Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela e períodos nela contidos:

Natureza da Atividade	Valores em UFIR		
	Localização	Fiscalização	Período
I. Indústria (oficinas — similares)			
a.) até 10 empregados	50	50	Ano
b.) de 11 a 20 empregados	100	100	Ano
c.) de 21 a 50 empregados	150	150	Ano
d.) de 51 a 100 empregados	200	200	Ano
e.) de 101 a 500 empregados	250	250	Ano
f.) acima de 500 empregados	300	300	Ano
II. Comércio:			
a.) bares e restaurantes	25	25	Ano
b.) quaisquer outro ramo de atividade comercial	10	10	Semestre
c.) Supermercados	75	75	Ano
d.) Armazéns e Congêneres	25	25	Ano
e.) Posto de venda de combustível	60	60	Ano
f.) Comercio de venda de Materiais de construção	50	50	Ano
III Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento, de seguros, de capitalização e similares.	500	500	Ano
IV. Hotéis, motéis, pensões e similares	30	30	Ano
V. Diversões Públicas:			
a. bailes e festas	03	03	Dia
b. cinemas e teatros	05	05	Dia
c. restaurantes dançantes, boates e similares	30	30	Ano
d. bilhares e qualquer outro jogo de mesa	20	20	Ano
VI. Profissionais Liberais e Profissionais Autônomos em geral.			
a – Nível superior	30	30	Semestre
b – de outros níveis	20	20	Semestre
VII. Representantes comerciais autônomos, corretores, agentes e prepostos em geral, mediadores de			

negócios e outros profissionais autônomos.	70	70	Ano
VIII. Armazéns gerais, frigoríficos e silos guardam móveis.	35	35	Ano
IX. Estacionamento de veículos	20	20	Ano
X. Estúdios, fotográficos, Cinematográficos e de gravação.	20	20	Ano
XI. Casas de loteria	35	35	Ano
XII. Oficinas de consertos em geral	10	10	Semestre
XIII. Posto de Serviços para veículos, depósitos inflamáveis, explosivos e similares.	35	35	Ano
XIV. Tinturarias e lavanderias	20	20	Ano
XV. Salões de engraxate	20	20	Ano
XVI. Barbearias, salões de beleza estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	10	10	Ano
XVII. Ensino de qualquer grau e natureza.	35	35	Ano
XVIII. Laboratório de análises clínica e eletricidade médica.	35	35	Ano
XIX. Hospitais, ambulatórios, sanatórios, pronto socorros, casas de saúde e congêneres.	35	35	Ano
XX. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeiras e de prestação de serviços não incluídas nos itens anteriores:-	35	35	Ano
XXI. Ambulantes e Feiras Livres e	P/ dia	P/ mês	P/ ano

eventuais:-			
a.) Venda de produtos alimentícios em geral	15	75	225
b.) Venda de produtos de limpeza, higiene e produtos alimentícios hortifrutigranjeiros	10	50	150
c.) Venda de tecidos, roupas feitas em geral e armarinhos	10	50	150
d.) Venda de outros produtos	10	50	150
XXII — Demais ramos de atividades	05	15	35

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 93º - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a construção, reconstrução, reforma reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis que são sujeitos à prévia licença da Prefeitura.

Artigo 94º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 95º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 96º - A taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

Natureza das Obras	Valores em UFIR
1. Construção de:	
a.) Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m ² de área construída;	0,50
b.) Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída;	1,00
c.) Dependências em prédios residenciais por m ² de área construída;	0,50
d.) Dependências de quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída e barracões e galpões, por m ² de área construída;	0,50
e.) Fachadas, muros, por metro linear;	0,50
f.) Marquises, coberturas e tapumes por metro linear;	0,50
g.) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ² .	0,50

2. Arruamentos:	
Com qualquer área, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2.	0,50
3. Loteamentos:	
Com qualquer área, que serão doadas ao descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos e as município, por m2:	0,50
4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela, o m2.	0,50

§ 1º - A Taxa mínima a que se refere este artigo não poderá ser inferior à 2 (duas) Ufir's.

§ 2º - As Taxas de que se refere este artigo serão cobradas antecipadamente, no ato da entrada do requerimento, o qual deverá ser acompanhado de uma via do recolhimento.

Artigo 97º - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I. as obras realizadas em imóveis de propriedade da união, do estado, do município e de suas autarquias e fundações;
- II. a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, em casas, muros ou grades;
- IV. a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V. a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI. qualquer espécie de muros divisórios;
- VII. rebaixamento de guias para entradas de veículos;
- VIII. canteiros nos cemitérios.

Artigo 98º - Na hipótese de a obra ser executada sem a necessária aprovação a licença da Prefeitura, será embargada administrativamente ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento da importância do tributo devido em triplo sem prejuízo das combinações cabíveis.

§ 1º - A obras de edificação, reconstrução, reforma, demolição e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida neste código, e depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive no que se refere à aprovação de plantas.

§ 2º - Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais se for o caso.

Capítulo II

Das Taxas pela Utilização ou Disponibilidade de Serviços Públicos

Seção 1

Da Taxa de Remoção de Lixo

Artigo 99º - A Taxa de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva, ou possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de remoção de lixo.

Parágrafo Único - Considera-se serviços de Remoção de Lixo:

- I. coleta e remoção de lixo;
- II. a varrição, lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 100º - O contribuinte da Taxa de Remoção de Lixo será o proprietário titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóveis situados em locais que a prefeitura mantenha com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 101º - A Taxa de Remoção de Lixo tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Parágrafo Único - O cálculo da Taxa de Remoção de Lixo será feito considerando-se o número de usuários, a área da propriedade e sua destinação, aqui tomada tão somente como critério distribuidor daquele custo, na forma do regulamento estabelecido na tabela abaixo:

Modalidade	Valor em UFIR
Industrial	2.000,00
Comercial	1.500,00
Residencial	5.000,00

Artigo 102º - As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Artigo 103º - A Taxa de Remoção de Lixo pode ser lançada isoladamente em conjunto com outros tributos, mas nos avisos recibos constarão, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 104º - O pagamento da Taxa de Remoção de Lixo será feito nos vencimento c locais indicados nos avisos — recibos.

Seção II

Da Taxa de Expediente

Artigo 105º - A Taxa de Expediente obedecerá a seguinte tabela:

Espécie	Valor em Ufir
Abertura de firmas	15
Abertura. Alteração, Encerramento de Inscrição Municipal.	15
Alteração de nome de proprietário de imóvel	05
Alvará de utilização de imóvel comercial, industrial e prestador de serviços.	10
Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros.	05
Certidão de Construção	10
Certidão de documentos oficiais (por folha)	10
Certidão de Valor Venal (por folha)	10
Certidão Negativa de Débitos (por folha)	10
Guias para recolhimento	02
Levantamento de Débitos	03
Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.	03
Requerimento	05
Segunda via de carnes de IPTU ou documentos de arrecadação	03
Transferência de qualquer Natureza	03
Sepultamento:-	
- adulto e/ou menor	50
- cremação	50
- exumação	50
- traslado de osso	50
- placa de cemitério	15
Terrenos Perpétuos:-	
- adultos e/ou menor	100
Iluminação, limpeza publica, Conservação de calçamento, limpeza e	

capinação de terrenos, por cada imóvel beneficiado pelos serviços:-	
Iluminação Pública (por ano)	10
Limpeza Pública (Conservação de calçamento, limpeza e capinação de terrenos)	10
Apreensão e Depósitos de Animais e Mercadorias:-	
- Cachorros, por cabeça e por dia	02
- Bois, cavalos, cabras, etc... (por cabeça) e por dia	05
- Mercadoria: por Quilo (Kg) e por dia	0,01
Abate de gado dentro e fora do Matadouro:-	
- Bovino	10
- Suínos e outros animais	05
Numeração de Prédios:-	
- Por placa	10
Alinhamento e Demarcação:-	
Por metro linear	0,1

Capítulo III

Preços Públicos pela Utilização Efetiva de Serviços Municipais

Seção 1

Dos Preços Públicos de Serviços Diversos

Artigo 106º - Preço Público devido pela utilização efetiva de máquinas, e serviços atinentes e serviços de engenharia será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, que compreenderá tabelas e respectivos valores.

Artigo 107º - Os Preços Públicos referidos no artigo anterior serão fixados pelos custos reais próprios dos serviços executados.

Seção II

Dos Preços Públicos de Limpeza de Terrenos Urbanos

Artigo 108º - A limpeza de terrenos urbanos será executada pela municipalidade, uma vez não cumprida a intimação pelo proprietário, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento ou a da publicação do edital cobrando-se o preço do custeio.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 109º - A contribuição de melhoria é instituída e fará face aos custos de obras públicas Municipais das quais decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que das obras resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 110º - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I- Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a.) memorial descritivo do projeto;
- b.) orçamento do custo da obra;
- c.) determinação da parcela do custo da obra a ser coberta pela contribuição de melhoria;
- d.) delimitação da zona beneficiada;
- e.) determinação do fator de absorção dos benefícios da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - Fixação do prazo não inferior à 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C", do inciso 1, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e do prazo de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 111º - As obras públicas referentes à pavimentação, colocação de guias, sarjetas e galerias de águas pluviais, serão cobradas através de contribuição de melhoria, e serão regulamentadas através de decreto do Executivo, bem como outras obras que resultarem valorização aos imóveis beneficiados.

Título IV

Das Isenções, Penalidades e Recursos.

Capítulo 1

Da Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário.

Seção 1

Da Suspensão do Crédito Tributário

Artigo 112º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito, na repartição arrecadadora, de seu montante integral;
- III. a tempestiva apresentação de recursos, na forma prevista nas leis reguladoras do processo administrativo e neste código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Extinção do Crédito Tributário

Artigo 113º - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. a consignação em pagamento nos termos dispostos no Código Tributário Nacional;
- VIII. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser objeto de ação anulatória;
- IX. a decisão judicial passada em julgamento;
- X. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Código Tributário Nacional.

Artigo 114º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito do tributo extingue-se após cinco anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vínculo formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito do tributo, pela notificação ao contribuinte ou ao responsável por qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 115º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

Seção III

Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 116º - Excluem o crédito do tributo:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Artigo 117º - São imunes ou isentos, conforme o caso de pagamento de tributo, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

- I. imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para o uso exclusivo da União, do Estado ou do Município e de suas autarquias;
- II. instituições assistenciais, sem fins lucrativos;
- III. sede das instituições filantrópicas e educacionais sem fins lucrativos;
- IV. templos religiosos, casas paroquiais, residências de ministros religiosos de qualquer seita;
- V. seminários;
- VI. praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas destinadas à prática de exercícios e competições que visem o aperfeiçoamento dos cidadãos;

VII. os prédios pertencentes à cooperativas de consumo organizadas de acordo com a lei, desde que sem fins lucrativos.

§ 1º - Só farão à isenção as entidades que utilizarem-se dos prédios nas suas atividades específicas, objeto de sua finalidade e que estiverem legalmente constituídas, com patrimônio e diretoria eleita.

§ 2º - Lei específica poderá conceder isenção da taxa de localização e fiscalização quando o contribuinte for vendedor ambulante e cego, mutilado ou portador de deficiência física.

§ 3º - Lei especial poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

§ 4º - São isentos de impostos municipais as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam apenas uma atividade, e desde que esta atividade, seja comprovadamente, para o sustento próprio e de sua família.

Artigo 118º - São isentos do pagamento do Imposto sobre a propriedade territorial urbana, sob a condição de que cumpram as obrigações acessórias do Município:

I - os corredores de arejamento de acordo com o Código de Obras, ou seja, 1,50 metros de cada lado do prédio, ou 3,00 metros de um único lado;

II. os três primeiros metros de cada face dos terrenos situados nas esquinas.

Artigo 119º - É isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I. as entidades de caridade, sociedades de socorros mútuos e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

II. a prestação de assistência médica e odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam exploradas por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 120º - As isenções e reconhecimento de imunidade previstas nesta seção serão solicitadas por requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser protocolado na Prefeitura Municipal até o último dia útil de dezembro do exercício anterior ao do benefício.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação do benefício referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.

Artigo 121º - Poderão ser concedidas por lei específica, isenções de imposto sobre a propriedade territorial urbana aos loteadores que responsabilizarem-se pela implantação de equipamentos urbanos de acordo com projeto aprovado pelo Executivo.

Artigo 122º - Serão aplicadas aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

Artigo 123º - A anistia abrange somente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou terceiro em benefício daquele.

Artigo 124º - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Capítulo II

Das Penalidades

Artigo 125º - As infrações cometidas contra a inscrição cadastral tributária serão punidas com aplicação de multa de:

I - Até 30 (trinta) dias 2%;

II - Após 30 (trinta) dias — 6% mais juros de 1% ao mês ou fração;

III - Correção Monetária, calculada pela variação da UFIR.

§ 1º - No ato da inscrição dos tributos da Dívida Ativa, será acrescida a multa de 6% (seis por cento) sobre o principal;

§ 2º - Tratando-se de cadastro fiscal imobiliário, responderá pelo pagamento da multa solidariamente o vendedor, remitente ou cedente.

Artigo 126º - A falta de pagamento de qualquer tributo, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte relapso será aplicado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Feita a inscrição do débito na forma da caput deste artigo, a Fazenda Municipal procederá à execução da mesma, mediante a expedição de certidão de dívida ativa correspondente.

Artigo 127º - Nas mesmas penas do artigo 125º e parágrafo único serão penalizados os contribuintes que, sujeitos ao poder de polícia do Município, exercerem

atividades sem a respectiva autorização e recolhimento da taxa, bem como o devedor decorrente de preço público.

Artigo 128º - Além do disposto no artigo 125º, desta Lei, os contribuintes dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre a transmissão de bens inter-vivos terão suas infrações punidas conforme os incisos a seguir:

I. ao contribuinte que deixar de recolher no prazo da lei, tributo retido na fonte — multa de 2%, até o 30º dia após o vencimento, e a partir daí multa de 6% (seis por cento) do valor do tributo;

II. ao contribuinte que deixar de reter o tributo na fonte quando a isso obrigado — multa de 2% até o 30º dia após o vencimento, e a partir daí multa de 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo;

III. Ao contribuinte que:

a.) deixar de emitir documento fiscal quando obrigado ou o fizer com vícios, adulterações ou falsificações;

b.) deixar de, dentro do prazo legal, lançar nos livros próprios o tributo devido ou, de qualquer forma, alterar, falsificar informações referentes ao recolhimento do tributo, importando sonegação;

c.) fizer constar, em documentos destinados a operação isenta, operações tributáveis;

d.) fizer constar, em documento de competência do Estado ou da União, operação tributável do Município.

- Multa de 2% até o 30º dia após o vencimento, e a partir daí multa de 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo devido.

IV. Ao contribuinte que receber ou manter em estoque produtos sujeitos o tributo sem documentos fiscais ou com documentos inidôneo — multa de 2% até o 30º dia após o vencimento, e a partir daí multa de 6% (seis por cento) do valor do tributo;

V. Ao contribuinte que fizer a inscrição cadastral fiscal com incorreções, deixar de comunicar à Fazenda Municipal qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição ou deixarem de comunicar à mesma a cessação da atividade no prazo legal - multa de 50 Ufir's;

VI. Ao contribuinte que negar-se a prestar as informações solicitadas pela fiscalização, não atender dentro do prazo as notificações, recusar-se a apresentar os livros quando solicitados e de qualquer forma dificultar, ilidir ou impedir a atuação da fiscalização — multa de 200 Ufir's;

VII. Ao contribuinte que mandar confeccionar e a quem confeccionar documento fiscal sem a devida autorização do poder público:

- multa de 50 Ufir's por documento para o contribuinte;

- multa de 50 Ufir's por documento para a gráfica executora do serviço.

Artigo 129º - A existência de mais de uma infração apurada pelo órgão competente, acarretará a aplicação das multas respectivas, cumulativamente.

Artigo 130º - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não exime o contribuinte do pagamento da multa fiscal.

Artigo 131º - Em se tratando de recolhimento de tributo por auto lançado, o contribuinte em débito denunciá-lo espontaneamente, estará dispensado da aplicação de multas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Artigo 132º - Se o contribuinte recolher, no prazo de recurso, o total do débito corrigido e os juros competentes gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

Capítulo III

Dos Recursos

Artigo 133º - O contribuinte ou responsável pelo recolhimento do tributo poderá recorrer ao órgão arrecadador dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do aviso de lançamento ou auto de infração e respectiva notificação.

Artigo 134º - Da decisão objeto do artigo anterior caberá recurso ao chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da intimação do despacho final.

Artigo 135º - Os recursos não suspendem a exigibilidade do crédito do tributo.

Artigo 136º - Excetuam-se do previsto no artigo anterior os recursos em que o contribuinte fizer depósito prévio do valor do tributo e acessórios.

§ 1º - Se a Fazenda Municipal não for citada para a ação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito o valor será convertido em renda e extinto o crédito tributário.

§ 2º - Proferida decisão administrativa ou judicial irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal restituirá o valor depositado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da intimação da decisão, na forma da lei.

Artigo 137º - Os prazos contam-se ininterruptamente, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, na forma da lei processual em vigor, sendo prorrogados para o primeiro dia útil seguinte caso o do fim ocorra em domingos ou feriados.

Título V

Das Disposições Finais e Gerais

Artigo 138º - As certidões, nos termos da Constituição Federal, serão fornecidas nos termos formulados no requerimento no prazo de 15 dias da entrada do mesmo na repartição competente.

Artigo 139º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do artigo 202 do código Tributário Nacional.

Artigo 140º - Aplicam-se a todos os tributos, taxas, contribuições de melhoria e crédito de preços públicos às estipulações sobre responsabilidade tributária previstas nesta Lei.

Artigo 141º - Considera-se domicílio tributário:

- I. o local da residência do contribuinte ou o local com que pratica com habitualidade sua atividade;
- II. o local da sede do estabelecimento, no caso de pessoa jurídica;
- III. qualquer das repartições no município da pessoa jurídica de direito público.

Artigo 142º - São nulos na forma da lei:

- I. os atos lavrados por pessoa incompetente;
- II. os atos emanado de autoridade administrativa, preterindo o direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo Único - Irregularidades, incorreções e omissões que sejam sanáveis, não resultando prejuízo ao sujeito passivo de débito tributário poderão ser corrigidos praticando-se os atos subseqüentes.

Artigo 143º - No interesse da arrecadação, o Poder Executivo estabelecerá os documentos fiscais a serem adotados, a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, bem como a autorização para a impressão de notas fiscais e faturas.

Artigo 144º - Os juros monetários serão cobrados considerando-se mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 145º - Se em litígio fiscal a decisão for desfavorável à Fazenda Municipal esta não aplicará correção monetária à quantia depositada pelo contribuinte.

Artigo 146º - Os valores mencionados nesta Lei serão corrigidos anualmente pela UFIR, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Quando a periodicidade da correção da UFIR estabelecido neste artigo, for alterada pelo Governo Federal, será aplicada nesta Lei o menor período.

Artigo 147º - As taxas previstas neste código serão apuradas em cada exercício para lançamento no posterior.

Artigo 148º - Para os imóveis com mais de uma economia, tanto horizontal como vertical, os tributos serão lançados individualmente ou conjuntamente, a critério da administração.

Artigo 149º - Dentro de cinco anos o poder público poderá lançar tributos omitidos ou lançados incompletamente, contando o prazo a partir do fato gerador.

Artigo 150º - Os casos omissos na presente lei serão passíveis subsidiariamente das normas que regem o Código Tributário Nacional.

Artigo 151º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 Janeiro de 2.000, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 137/73, de 27.11.73. e a Lei n.º 559, de 02.06.89, e suas alterações subseqüentes.

P.M. "João Manzano", 21 de Dezembro de 1.999

ALVINO DIAS
Prefeito Municipal
R.G. n.º5.319.952

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume, na data supra.

Edwalde Pires de Almeida Sobrinho
Secretário Municipal da Administração
R.G. n.º 5.071.457